

#### Artigo 11 Disposições Finais

ISSN 1677-7042

- 11.1. As condições financeiras para a implementação da cooperação mencionada no presente Programa Executivo serão negociadas caso a caso, com base na reciprocidade, diretamente entre as instituições interessadas ou por meio dos canais diplomáticos. Da mesma forma, poderá ser explorada a possibilidade de obter parceria de empresas privadas e públicas, conforme as respectivas legislações nacionais de incentivo à cultura.
- 11.2. O presente Programa Executivo entrará em vigor na data da sua assinatura e permanecerá em vigência até 31 de dezembro de 2014 ou até que um novo venha a substituí-lo.

Assinado em Nova Delhi, em 30 de março de 2012, em dois originais, em português, inglês e hindi, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de dúvidas de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

# PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASII.

Antonio de Aguiar Patriota Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÍNDIA Shri S. M. Krishna Ministro das Relações Exteriores

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "ESTABELECIMENTO DE SUBSTÂNCIAS DE REFERÊNCIA PARA O CONTROLE DA QUALIDADE DOS MEDICAMENTOS"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Cuba (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, assinado em Havana, em 18 de março de 1987;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de saúde se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

## Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do projeto "Estabelecimento de Substâncias de Referência para o Controle da Qualidade dos Medicamentos", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é promover o intercâmbio de conhecimentos entre Brasil e Cuba com vistas à realização de estudos e ao estabelecimento e monitoramento das substâncias de referência utilizadas no controle da qualidade de medicamentos em ambos os países.
- 2. O Projeto especificará os objetivos, as atividades e o orçamento para sua execução no âmbito do presente Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas respectivas instituições coordenadoras e executoras.

## Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério de Relações Exteriores, (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
  - 3. O Governo da República de Cuba designa:
- a) o Ministério de Comércio Exterior e Investimento Estrangeiro (MINCEX) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Centro para o Controle Estatal de Medicamentos, Equipamentos e Dispositivos Médicos (CECMED) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

#### Artigo III

- 1 . Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver em Cuba as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) receber técnicos cubanos no Brasil para serem capacitados:
  - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto;
- d) prestar o apoio necessário à realização das atividades previstas no projeto.
  - 2. Ao Governo da República de Cuba cabe:
- a) designar técnicos para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou qualquer compromisso gravoso a seus patrimônios nacionais
- 4. As partes executarão o Projeto conforme sua disponibilidade orçamentária.

#### Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos, diferentes do presente Ajuste Complementar.

## Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Cuba.

## Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

# Artigo VII

- O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, exceto se as Partes acordarem o contrário.
- 2. O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

## Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

# Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar à outra, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia terá efeito três (3) meses depois da data da respectiva notificação. As Partes decidirão sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

#### Artigo X

Às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, assinado em Havana, em 18 de março de 1987.

Assinado em Havana, Cuba, em 31 de janeiro de 2012, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

# PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Alexandre Padilha Ministro da Saúde

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA **Roberto Morales Ojeda** Ministro da Saúde Pública

#### MEMORANDO DE ENTENDIMENTO SOBRE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÍNDIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Índia (doravante denominados "Partes"),

Reconhecendo o desejo de fortalecer os laços de amizade existente entre as Partes;

Considerando o interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento social e econômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica em áreas de interesse comum; e

Desejosos de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico,

Acordam o seguinte:

## Artigo I

O presente Memorando de Entendimento tem o objetivo de manifestar o interesse político mútuo de estabelecer, no futuro, co-operação técnica bilateral entre as partes.

# Artigo II

As Partes deverão, segundo sua disponibilidade de recursos e suas respectivas leis e regras nacionais, contribuir em conjunto ou separadamente para a implementação das atividades referidas no presente Memorando de Entendimento.

## Artigo III

Deverão ser realizadas reuniões entre representantes das Partes para tratar de assuntos pertinentes ao presente Memorando de Entendimento, as quais serão definidas por meio dos canais diplomáticos

## Artigo IV

- 1. As Partes deverão assegurar ao pessoal enviado de um país a outro, no âmbito do presente Memorando de Entendimento, todo o apoio logístico relativo à sua instalação e transporte, o acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções específicas, assim como outras facilidades a serem definidas pelas Partes.
- 2. O pessoal enviado a outro país no âmbito do presente Memorando de Entendimento deverá atuar em consonância com o estabelecido para cada ação de cooperação e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião.

## Artigo V

 As controvérsias que possam surgir na interpretação, na aplicação ou implementação do presente Memorando de Entendimento deverão ser dirimidas por negociações diretas entre as Partes, por via diplomática.